

Advogados: *Jutahy Magalhães Neto e outros.*

Ementa:

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Ação Cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão regional. Duplicidade. Filiação.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão monocrática.

2. Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento a recurso para afastar a duplicidade de filiação reconhecida pelo Juízo Eleitoral em processo específico, afigura-se, em princípio, vedado à Corte de origem reexaminar, na via estreita dos embargos de declaração, questão associada ao documento de desfiliação apresentado pelo requerente, por implicar novo julgamento da causa.

3. Demais disso, acresce-se a circunstância de que o Ministério Público Eleitoral – que opôs os referidos embargos – já havia se pronunciado no feito, requerido diligência, não tendo suscitado a questão, como consignado no julgamento desses declaratórios.

4. Hipótese em que a matéria suscitada pelo autor da cautelar reveste-se de plausibilidade, a justificar o deferimento da liminar pretendida.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional atinente aos embargos de declaração até julgamento do apelo por esta Corte Superior.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o prover para deferir a liminar, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.756 – CLASSE 22ª – TAPEROÁ – BAHIA.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Impetrante: *Partido Democratas (DEM) – Municipal.*

Advogado: *Eduardo Evaristo Lima Andrade.*

Autoridade coatora: *Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.*

Litisconsortes passivos: *Luiz Paixão Silva Oliveira e outro.*

Advogada: *Graciele Oliveira Coutinho.*

Ementa:

Mandado de Segurança. Decisão regional. Processo. Perda de cargo eletivo. Constitucionalidade. Res.-TSE nº 22.610.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a edição da Res.-TSE nº 22.610 ocorreu no exercício de seu poder regulamentar, dando cumprimento ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.404, orientação reafirmada no julgamento da Consulta nº 1.587.

2. Desse modo, é de ser reformada a decisão regional que, em processo de perda de cargo eletivo, reconheceu a inconstitucionalidade da referida resolução, devendo a Corte de origem, afastada essa questão, prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

Concessão da segurança.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a segurança e determinar a comunicação imediata da decisão, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 491/2008.

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.905 – CLASSE 1ª – MORTUGABA – BAHIA.

Relatora: Ministra Eliana Calmon.

Agravante: Antônio Luzimar Guerra de Brito.

Advogados: Danilo Matos Cavalcante de Souza e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. É entendimento pacífico no e. TSE que, “se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo” (AREspe 26.886, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em Sessão de 25.9.2006. Nesse sentido, ainda: Ag 4.556/SP, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004; AgRg no RESpe nº 26.865, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 13.2.2007).

2. In casu, a presente ação cautelar foi proposta posteriormente ao pedido de registro e, pois, a liminar com vista a concessão de efeito suspensivo nos autos em que se discute a duplicidade de filiação não terá o condão de afastar a negativa do registro. Daí, ausente o fumus boni juris que pudesse sustentar o próprio periculum in mora.

3. Se o próprio agravante reconhece que seu pedido de registro já foi indeferido por ausência de regular filiação partidária, não existe provimento liminar autônomo, ao tempo do pedido do registro, capaz de modificar essa situação, pois as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro (RESpe nº 21.719, RESpe nº 21.983/SP, Rel. e. Min. Carlos Madeira, publicado em Sessão de 3.9.2004; AREspe 26.886, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em Sessão de 25.9.2006).

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 494/2008.

RESOLUÇÃO

22951 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.977 – CLASSE 26ª – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Removida: Mônica Rodrigues Barbosa Aragão.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO “EX OFFICIO” DE SERVIDOR, DE UM TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA OUTRO. A remoção de ofício se dá no interesse da Administração Pública, e constitui direito a ser exercido pela autoridade que tem poder hierárquico para dispor sobre a lotação do servidor; só pode ocorrer, portanto, no âmbito de cada Tribunal Regional Eleitoral – de um para outro, a remoção será sempre a

pedido, e nessas condições sem ônus para a Administração Pública.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, deferir o pedido de remoção, na modalidade a pedido, sem ônus para a administração pública, com a determinação de que se instaure processo administrativo a ser distribuído oportunamente, instruído por esta decisão, para que se estude a eventual mudança da Resolução, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 4 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 492/2008.

RESOLUÇÃO

PETIÇÃO Nº 2.775 – CLASSE 18ª – JOÃO PESSOA – PARAÍBA.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Requerente: Enivaldo Ribeiro.

Advogada: Angela Cignachi Baeta Neves.

Requerido: Damião Feliciano da Silva.

Advogados: Carlos Arthur Ost Alencar e outros.

Requerido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional.

Advogados: Ian Rodrigues Dias e outro.

Ementa:

RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610, DE 2007. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. Expulso do Partido da República em 31 de janeiro de 2007, o requerido podia filiar-se a qualquer outro partido político – ainda mais que à época sequer estavam em vigor as restrições impostas pela Resolução TSE nº 22.610, de 2007. Improcedência do pedido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 19 de junho de 2008.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 165/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30461 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (VINHEDO).

RELATOR	MINISTRO FERNANDO GONÇALVES.
EMBARGANTE	COLIGAÇÃO VINHEDO LEVADA A SÉRIO.
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRA.
EMBARGADO	MILTON ÁLVARO SERAFIM.
ADVOGADO	EVERSON TOBARUELA.
EMBARGADO	COLIGAÇÃO "POR VINHEDO E VOCÊ" (PTB/PV/PSB/PRB/PHS/PSDC/PMDB/PTN/PMN) E OUTRO.
ADVOGADOS	CELSO APARECIDO CARBONI E OUTROS.
PROTOCOLO	34602/2008.

Ficam intimados os embargados, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões aos embargos de declaração interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 30461.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 164/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32290 – CLASSE 32ª - RIO DE JANEIRO (BELFORD ROXO)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: WALDIR CAMILO ZITO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: JORGE ORLANDO FERREIRA DA COSTA E OUTROS.

PROTOCOLO:36585/2008.

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 32290.

PROTOCOLO: 36055/2008 SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ

INTERESSADO : CARLINDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO.

ADVOGADO: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

DESPACHO

O postulante requer que se passe "por certidão as notas taquigráficas alusivas ao julgamento" do REspe 32.356. E justifica sua pretensão com a afirmativa de que necessita tomar conhecimento "quanto ao que foi efetivamente debatido (...), face a superveniente interposição de recurso por parte do Ministério Público".

Pois bem, muito embora os recursos devam se dirigir contra os termos em que lavrado o acórdão (e o acórdão, no caso, já foi publicado), intime-se o requerente para, querendo, obter cópia das fls. 6 a 8 deste feito, no prazo de 3 dias.

Após, archive-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 169/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29927 — CLASSE 32ª - SÃO PAULO (SÃO ROQUE).

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDA SÃO ROQUE DA ÁGUA PRO VINHO (PRB/PT/PPS/PMDB/PSB/PR/PRTB/PTC/PHS/PT DO B/ PC DO B/PCL).

ADVOGADOS: LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTROS.

RECORRIDO: EFANEU NOLASCO GODINHO.

ADVOGADO: RAFAEL CICCONE PINTO.

PROTOCOLO: 36416/2008.

Fica intimado o recorrido, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 29927.